

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010256-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Atos Administrativos

Requerente: Bruno Henrique Tarantino da Silva

Requerido: Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Autos de Infração de Trânsito, com pedido de tutela antecipada proposta por **Bruno Henrique Tarantino da Silva** contra o **Município de São Carlos**, sob a alegação de ter sido autuado por duas infrações de trânsito, onde teria arrancado com a moto, elevando a roda da frente, assim que o semáforo ficou verde, além de conduzir o veículo com o capacete sem viseira (Z4802583309). Narra também ter sido autuado por outra infração, onde, segundo o auto, estaria intencionalmente intimidando pedestres que estavam sobre a faixa, atravessando a via pública, além da motocicleta apresentar o escapamento sem redutor de ruídos (Z480258313). Alega que as autuações não foram elaboradas conforme o procedimento correto, além dos fatos nela narrados não terem ocorrido, tendo interposto recurso contra as infrações de trânsito. Pede a anulação das penalidades aplicadas. Vieram documentos às fls. 12/40.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação, alegando, preliminarmente: (a) da coisa julgada administrativa: indeferimento dos recursos junto ao DETRAN – ausência de recurso ao CETRAN. No mérito, sustenta a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, protesta pela produção de prova testemunhal em audiência, afirmando que era desnecessária a abordagem em flagrante, ante o risco apresentado à integralidade física dos agentes de trânsito.

Réplica às fls. 107/113.

O Município entregou a mídia "DVD" com imagens das câmeras, que está arquivada em pasta própria (fl. 104).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar alegada pelo requerido, de coisa julgada

administrativa, vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, extraindo-se, com clareza, a possibilidade de acesso ao Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Também não é o caso de se deferir a produção da prova oral requerida pelo Município, pois o agente de trânsito arrolado como testemunha não faria outra coisa senão confirmar os fatos que deram causa à autuação, nada acrescentando de novo para o deslinde da causa.

Da prova coligida aos autos, nota-se, na primeira parte da gravação em mídia "DVD", que o autor estava parado no semáforo na Rua Sete de Setembro com a Rua Episcopal (Hora: 9:10:24). e dois agentes de trânsito trafegavam logo atrás.

Seguindo ainda pela Rua Episcopal, após o cruzamento com a Rua Sete de Setembro, segundo a mídia, o condutor teria parado apenas no cruzamento da Jesuíno de Arruda às horas 9:11:14. Nesse ponto é necessário esclarecer que, na altura da Rua Conde Pinhal, cruzamento com a Episcopal, o condutor, segundo o AIT nº Z48-0258309 (fl. 22), estaria fazendo "malabarismo/equilibrando-se em uma roda" (condutor arrancou com a moto elevando a roda da frente, assim que o semáforo acendeu sinal verde; condutor com capacete sem viseira) – Hora indicada no auto: 9h25. Ocorre que se vê o condutor trafegando normalmente e, embora se tenha dito, a partir das imagens, que ele não teria parado no semáforo, em pontos anteriores, não há provas de que nestes pontos o semáforo estaria fechado.

Posteriormente, segundo o auto de fl. 23, no cruzamento da Rua Episcopal com a Jesuíno de Arruda, o condutor estaria intencionalmente intimidando pedestres que estariam atravessando a via e estaria com o escapamento sem o redutor de ruídos (<u>Hora indicada no auto: 9h26</u>). Ocorre que, de acordo com as imagens, o condutor estaria parado no semáforo (Hora da captação da imagem: 9:11:11) e, logo após a passagem de um pedestre, com a abertura do sinal, teria seguido com a sua motocicleta. Novamente os agentes de trânsito aparecem trafegando logo atrás daquele, mas não procederam à abordagem.

Os autos de infração de fls. 22/23 padecem de nulidade, pois não retratam a dinâmica dos fatos, segundo as imagens fornecidas pelo Município. A própria administração pública poderia ter anulado os autos em discussão, porquanto ilegais, deles não se originando direitos. Além do mais, a alegada impossibilidade de autuação em flagrante não se sustenta, pois se nota que os agentes de trânsito tinham plenas condições de abordar o condutor, não se vislumbrando qualquer ameaça às suas integridades físicas, segundo as imagens da mídia (DVD).

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é relativa, não se sustentando em razão da prova coligida aos autos, sendo de rigor a nulidade dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – REQUISITOS AUSÊNCIA - NULIDADE I – Sendo o auto de infração uma espécie de ato administrativo, deve obedecer aos requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, conteúdo e causa, ocorrendo, no caso, ausência do motivo da autuação. II – Nulidade do auto de infração, bem como da multa imposta à autora em decorrência do mesmo. III – Remessa necessária improvida. (REO 344632 2002.51.01.002571-1, PRIMEIRA TURMA, j. 3 de Novembro de 2004, Relator Desembargador Federal CARREIRA ALVIM).

ANULATÓRIA - Auto de infração calcado em antecedente notificação, que foi subscrita por Guarda Municipal. Lei Complementar nº 1/90. Competência da Guarda Municipal para auxiliar na fiscalização. Auto de Infração que não descreve de forma clara e precisa o fato que culminou na aplicação da multa, a fim de possibilitar a defesa do autor. Nulidade do auto de infração, bem como da multa imposta. Sentença de procedência mantida, mas por outro fundamento. Recursos improvidos.

(TJ-SP - APL: 994093633960 SP, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 05/05/2010, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os autos de infração de trânsito nº (s) Z480258309 e Z480258313, bem como todas as consequências deles emergentes.

Em razão da sucumbência, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min